



Número: **0601230-56.2020.6.15.0016**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **20/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601230-56.2020.6.15.0016**

Assuntos: **Eleições - Eleição Proporcional, Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PERCENTUAL DE GÊNERO - REFORMA DA DECISÃO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO (RECORRENTE)	
	THALITA KELLY DE MEDEIROS BARRETO (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO (ADVOGADO)
CARMITA DE SENA ABDIAS (RECORRIDA)	
ANDREIA PEREIRA AGRA (RECORRIDA)	
	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
ALBA LUCIA LIRA DO REGO NEVES (RECORRIDA)	
	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
CARMEM LUCIA RODRIGUES (RECORRIDA)	
	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
RIZETE RODRIGUES DE SOUSA ALMEIDA (RECORRIDA)	
	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
SELMA DE LOURDES RODRIGUES PINHEIRO MACEDO (RECORRIDA)	
	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
PATRICIA FLOR DO NASCIMENTO (RECORRIDA)	
MARY EMANUELLA DA COSTA OLIVEIRA (RECORRIDA)	
	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
TEREZINHA COSTA LIMA (RECORRIDA)	
	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
WALESKA RAMOS ALEXANDRE PEREIRA (RECORRIDA)	
LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE (RECORRIDA)	
	MICHEL ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO)
ALCIDES CAVALCANTI DA SILVA (RECORRIDO)	
RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA (RECORRIDO)	
ISRAEL DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
TOMIRES SOARES DA SILVA (RECORRIDO)	
	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)

RUBINES ALVES DOS SANTOS (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
JOSE LIMA GUEDES (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
JOSE ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	
FRANCISCO PINTO SOBRINHO (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
GENILSON LUCENA DE MORAIS (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
DANIEL SATIRO DE BRITO (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
KARLSON EDUARDO FARIAS SOUSA (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
MARCIO DA SILVA (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
VALDEMIR INACIO ALVES COSTA (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
ODENILSON JOSE DE MEDEIROS AZEVEDO (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
JOAO ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
GERALDO ALVES DA SILVA (RECORRIDO)	
FRANCISCO PALMEIRA NETO (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
MARCELO RODRIGUES DA COSTA (RECORRIDO)	
JOSE AURELIANO DE MEDEIROS (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
GILSON LIMA PEREIRA (RECORRIDO)	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
SAULO GONCALVES NORONHA (RECORRIDO)	LEONARDO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16046324	14/11/2023 16:14	Intimação	Intimação

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

ACÓRDÃO Nº 0601230-56.2020.6.15.0016/2023

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601230-56.2020.6.15.0016 - Campina Grande - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: JUÍZA MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

RECORRENTE: ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO

Advogado do RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO - PB0011147

RECORRIDAS(OS): SAULO GONCALVES NORONHA, SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, GILSON LIMA PEREIRA, JOSE AURELIANO DE MEDEIROS, FRANCISCO PALMEIRA NETO, JOAO ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, ODENILSON JOSE DE MEDEIROS AZEVEDO, JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA, VALDEMIR INACIO ALVES COSTA, ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS, MARCIO DA SILVA, KARLSON EDUARDO FARIAS SOUSA, DANIEL SATIRO DE BRITO, GENILSON LUCENA DE MORAIS, FRANCISCO PINTO SOBRINHO, JOSE LIMA GUEDES, ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUBINES ALVES DOS SANTOS, TOMIRES SOARES DA SILVA, ISRAEL DOS SANTOS, LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE, MARY EMANUELLA DA COSTA OLIVEIRA, TEREZINHA COSTA LIMA, SELMA DE LOURDES RODRIGUES PINHEIRO MACEDO, CARMEM LUCIA RODRIGUES, RIZETE RODRIGUES DE SOUSA ALMEIDA, ANDREIA PEREIRA AGRA, ALBA LUCIA LIRA DO REGO NEVES

Advogados das(os) RECORRIDAS(OS): JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR - PB16682-A, MICHEL ALVES DE ANDRADE - PB19805-A, BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

RECORRIDAS(OS): WALESKA RAMOS ALEXANDRE PEREIRA, MARCELO RODRIGUES DA COSTA, GERALDO ALVES DA SILVA, PATRICIA FLOR DO NASCIMENTO, JOSE ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA, RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA, ALCIDES CAVALCANTI DA SILVA,



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 16/11/2023 16:02:24

Número do documento: 23111416143917000000015805204

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111416143917000000015805204>

Assinado eletronicamente por: LUCAS NEGROMONTE XAVIER - 14/11/2023 16:14:39

EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES DE 2020. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. PRELIMINARES. PEDIDO, FORMULADO NA FASE RECURSAL, DE JUNTADA DE MATERIAL SONORO QUE SERVIU DE BASE PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO QUANDO PROPOSTAS AS AÇÕES POR PARTES DIVERSAS, VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDOS PARA INTEGRAREM POLO PASSIVO DE AIJE. SANÇÕES QUE SE APLICAM APENAS A PESSOAS NATURAIS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMAIS PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DO RECURSO. MÉRITO. CHAPA DOS PARTIDOS DEM, PROS E SOLIDARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE QUANTO AOS PARTIDOS DEM E PROS. DESCONSTITUIÇÃO DOS DRAP'S. CASSAÇÃO DOS MANDATOS E REGISTROS DAS CHAPAS PROPORCIONAIS. RECONTAGEM DOS VOTOS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS ENVOLVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUANTO AO PARTIDO SOLIDARIEDADE.

Síntese do caso

1. Na origem, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os processos 0601213-20 e 0601249-62, para reconhecer fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de Campina Grande perpetrada pelo Partido Democratas e para afastar a configuração da fraude quanto as chapas dos partidos PROS e Solidariedade.

2. Julgou ainda improcedente os processos 0601218-42, 0601229-71 e 0601230-56, nos quais se analisava, de modo individualizado, a fraude à cota de gênero nas eleições municipais de Campina Grande, quanto aos partidos DEM, PROS e Solidariedade, respectivamente.

Das Preliminares.

3. Não merece acolhida o pedido formulado em sede recursal de juntada de material sonoro que serviu de base à elaboração de laude pericial. Matéria preclusa, conforme orientam doutrina e jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral.



4. Considerando o teor da norma prevista no art. 96-B da Lei das Eleições, devem ser reunidos, para julgamento conjunto, os processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016, uma vez que, embora propostas as ações por partes diversas, as ações versam sobre os mesmos fatos.

5. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de agremiações partidárias para integrarem o polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, uma vez que as sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais, possibilitando-se, todavia, o ingresso do Partido na lide na condição de assistente simples.

6. Deve ser rejeitada a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade quando possível aquilatar a matéria devolvida ao Tribunal. Homenagem ao postulado da primazia da solução integral do mérito, insculpido no art. 4º do Código de Processo Civil.

7. Alegações de ilicitude dos áudios, imprestabilidade das atas notariais, inépcia da petição inicial e ausência de defensor dativo devem ser analisadas, no caso em comento, em conjunto com o mérito.

Dos recursos.

8. Quanto à chapa do Partido Solidariedade, não restou demonstrada a alegada fraude à cota de gênero.

9. No que concerne à chapa do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, constatou-se a ocorrência de fraude à cota de gênero a partir de candidaturas femininas fictícias, com base nos seguintes elementos de prova presentes nos autos: não realização de propaganda eleitoral nas redes sociais ou guia eleitoral, ausência de atos efetivos de campanha, prestação de contas das pretensas candidatas padronizadas, denotando indícios de maquiagem contábil e sem registro de qualquer despesa com a realização de campanha, renúncia imotivada sem indicação de candidatura substituta, apresentada, no caso de Maria de Lourdes Medeiros, após o deferimento do DRAP, e no caso de Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, às vésperas do pleito. No caso da candidata Jéssica Mayara Paes Medeiros, restou comprovado, além da ausência de atos efetivos de campanha e votação zerada, o seu apoio à candidatura diversa, devendo ser destacado que a mera confecção de santinhos, sem qualquer prova quanto a sua distribuição não se presta a afastar a fraude, nos termos do entendimento fixado pelo e. Tribunal Superior no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000183, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20/09/2023.

10. No que concerne à chapa do Partido Democratas constatou-se a ocorrência de fraude à cota de gênero a partir de candidaturas femininas fictícias, a partir dos seguintes elementos de prova: prestações de contas padronizadas, inexistência de votação, ausência de propaganda eleitoral e de atos efetivos de campanha, divulgação em rede social de candidatura masculina do mesmo partido, envio de áudios de Whatsapp que revelam o propósito de burlar a política afirmativa albergada pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e renúncia após o deferimento do DRAP, sem realização de campanha no período que esteve como candidata.



11. A sanção de inelegibilidade deve ser aplicada apenas aos responsáveis pela conduta ilícita ou aos candidatos que participaram ou, no mínimo, anuíram à prática abusiva.

Conclusões:

12. provimento do recurso ID 15774062, apresentado no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), concretizada pelas candidaturas fictícias das investigadas Virgínia Soares de Oliveira, Marta Ambrósio do Nascimento e Maria de Fátima Dias de Lima, a fim de cassar os registros e/ou diplomas dos candidatos proporcionais que disputaram as Eleições de 2020 pelo Partido Democratas (DEM) de Campina Grande-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à grei e as providências necessárias nos sistemas eleitorais (retotalização dos quocientes eleitoral e partidário), aplicando, ainda, às investigadas Virgínia Soares de Oliveira, Marta Ambrósio do Nascimento e Maria de Fátima Dias de Lima e ao investigado Waldeney Mendes Santana a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, com comunicação ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, na forma do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 4.10.2019).

13. provimento do recurso ID 15762395, apresentado no Processo nº 0601229-71.2020.6.15.0016, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), concretizada pelas candidaturas fictícias das investigadas Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva, Valbênia de Andrade Barbosa e Jéssica Mayara Paz Medeiros, a fim de cassar os registros e/ou diplomas dos candidatos proporcionais que disputaram as Eleições de 2020 pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à grei e as providências necessárias nos sistemas eleitorais (retotalização dos quocientes eleitoral e partidário), aplicando, ainda, às investigadas Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva, Valbênia de Andrade Barbosa e Jéssica Mayara Paz Medeiros a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, com comunicação ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, na forma do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 4.10.2019).

14. provimento parcial do recurso ID 15794819, manejado no Processo nº 0601213-20.2020.6.15.0016, e provimento parcial do recurso ID 15794294, manejado no Processo nº 0601249-62.2020.6.15.0016, tão somente para afastar a sanção de inelegibilidade cominada ao investigado Cledson Rodrigues da Silva; bem como pelo desprovimento dos recursos IDs 15794815 e 15794817 (RE nº 0601213-20) e IDs 15794290 e 15794292 (RE nº 0601249-62).

15. desprovimento do recurso ID 15775429 interposto no Processo 0601230-56.2020.6.15.0016, mantendo-se incólumes a sentenças de improcedência da pretensão.



VOTO VENCEDOR

Adoto como relatório aquele apresentado pelo relator originário, acrescentando a descrição abaixo que faz pequeno resumo dos recursos apreciados neste acórdão:

Processo 0601213-20.2020.6.15.0016, que discute fraude à cota de gênero supostamente praticada pelos partidos DEM, PROS e Solidariedade, julgado parcialmente procedente pelo juiz de primeiro grau para cassar a chapa do DEM e decretar a inelegibilidade de Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima. Nos autos foram interpostos 3 recursos: a) Id 15794819 por Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva; b) Id 15794817 por Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima e; c) Id 15794815 por Marta Ambrósio do Nascimento.

Processo 0601249-62.2020.6.15.0016 – que discute fraude à cota de gênero supostamente praticada pelos partidos DEM, PROS e Solidariedade, julgado parcialmente procedente pelo juiz de primeiro grau para cassar a chapa do DEM e decretar a inelegibilidade de Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima. Nos autos foram interpostos 3 recursos: a) Id 15794294 de Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva; b) Id 15794292 de Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima e; c) Id 15794290 de Marta Ambrósio do Nascimento.

Processo 0601218-42.2020.6.15.0016 – que discute fraude à cota de gênero supostamente praticada pelo partido DEM, julgado improcedente pelo juiz de primeiro grau. Nos autos foi interposto o recurso Id 15774062 pelo autor da AIJE.

Processo 0601229-71.2020.6.15.0016 – que discute fraude à cota de gênero supostamente praticada pelo partido PROS, julgado improcedente pelo juiz de primeiro grau. Nos autos foi interposto o recurso Id 15762395 pelo autor da AIJE.

Processo 0601230-56.2020.6.15.0016 – que discute fraude à cota de gênero supostamente praticada pelo partido Solidariedade, julgado improcedente pelo juiz de primeiro grau. Nos autos foi interposto o recurso Id 15775429 pelo autor da AIJE.



1 – Preliminares

Em relação às questões preliminares, esta Corte Regional acompanhou os fundamentos do ilustre relator originário quando da apreciação de todas as preliminares, inclusive quanto à questão suscitada em sede de Agravo Regimental interposto nos autos do processo 0601213-20.2020.6.15.0016, em face de decisão que indeferiu requerimento de baixa dos autos em diligência.

Assim, adotando todos os fundamentos e conclusões trazidas pelo ilustre relator originário, que passam a fazer parte da presente decisão, transcrevendo, apenas a parte dispositiva do voto do ilustre relator originário, em relação a cada uma das preliminares apreciadas, inclusive quanto a questão suscitada em sede de Agravo Regimental, que foram acompanhadas à unanimidade por esta Corte:

1.1 – Da matéria referente ao Agravo Regimental em face de decisão ID 16038884 (processo 0601213-20.2020.6.15.0016) que indeferiu requerimento de baixa dos autos em diligência

“Nesse diapasão, entendo que a alegada ausência de juntada aos autos do PJE do material sonoro, colhido pela Polícia Federal, que serviu de base para a elaboração do Laudo Pericial nº 207/2022 (RE 0601213-20, ID 15794574) é matéria que está, a esta altura, preclusa, não se tratando de matéria de ordem pública, pois acarretaria, tão somente, caso reconhecida, invalidade relativa, que deixou de ser suscitada a tempo e modo oportunos, impedindo seu conhecimento nesta fase processual, conforme orientam a doutrina sobre o tema e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”

1.2 Incidência do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral

“Nesse sentido, com fundamento no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, acolho a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e determino a reunião dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016 para julgamento conjunto”.

1.3 Ilegitimidade das agremiações partidárias investigadas, trazida pelo Ministério Público Eleitoral.

“Com essas considerações, acolho a prefacial de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral, determinando: (a) a exclusão do Partido Democratas (DEM) do município de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos ns. 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016; (b) exclusão do Partido União Brasil do polo passivo do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016; (c) a exclusão do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos ns. 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016; (d) a exclusão do Partido Solidariedade do município de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601230-



56.2020.6.15.0016, com a extinção dos feitos, sem resolução de mérito, em relação a essas partes.

Por fim, considerando a exclusão do Partido União Brasil do polo passivo da Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, acolho o pleito deduzido no petitório ID 16015311 e defiro, uma vez que evidente o interesse do partido, o seu ingresso no feito na condição de assistente simples de seus filiados”.

1.4 Alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal, arguida pelo recorrente Antônio Alves Pimentel Filho, em contrarrazões nos processos 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016,

"Desse modo, considerando ainda a primazia da solução integral do mérito, prevista no art. 4º do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, suscitada nas contrarrazões dos processos em epígrafe".

1.5 Alegação de ilicitude dos áudios, imprestabilidade das atas notariais, inépcia da petição inicial e ausência de defensor dativo, arguidas tanto em sede de razões recursais como em contrarrazões, nos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016.

“Desse modo, embora as questões arguidas pelas partes recorrente e recorrida possam e devam ser topologicamente cotejadas antes da questão de mérito propriamente dita, a rigor, não impedem o conhecimento dos recursos aviados nos autos em epígrafe. Nesse diapasão, reservo-me a apreciar as alegações de ilicitude dos áudios, imprestabilidade das atas notariais, inépcia da petição inicial e ausência de defensor dativo em conjunto com o mérito”

2 – Mérito

Da mesma forma, antes de analisar a fraude à cota de gênero propriamente dita, o ilustre relator originário fez a análise prévia sobre as arguições de: a) ilicitude dos áudios juntados aos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016; b) imprestabilidade das atas notariais juntadas aos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016; c) inépcia da petição inicial suscitada nos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016 e; d) ausência de defensor dativo suscitada nos Processos ns. 0601218-42.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016.

Nestes pontos, adoto os fundamentos e as conclusões adotados pelo ilustre relator, para chegar as seguintes conclusões:



2.1 Quanto à arguição de ilicitude dos áudios juntados aos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016 “rejeito a arguição de ilicitude dos áudios anexados aos IDs 15794304, 15794305 e 15794306 do Processo nº 0601213-20.2020.6.15.0016 e aos IDs 15773585, 15773586 e 15773587 do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016”.

2.2 No que concerne à imprestabilidade das atas notariais juntadas aos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016: “rejeito a arguição de imprestabilidade das atas notariais juntadas aos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016, considerando-as como meio idôneo de prova, com suporte no art. 384 do CPC e nos arts. 368 e 369 do Provimento nº 003/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba”.

2.3 – Em relação à inépcia da petição inicial suscitada nos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016: “rejeito a arguição de inépcia da petição inicial do Processo nº 0601249-62.2020.6.15.0016, suscitada por Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva”.

2.4 – Quanto à ausência de defensor dativo suscitada nos Processos ns. 0601218-42.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016 “rejeito a referida arguição, inexistindo ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa”.

2.5 – Da alegação de fraude à Cota de Gênero.

Quanto ao mérito propriamente dito, considerando que os recursos em discussão tratam de suposta fraude à cota de gênero perpetrada pelas chapas proporcionais de três partidos, passo à análise de cada chapa individualmente, em tópico específico, destacando, em cada caso, e quando houver, o ponto de divergência entre este voto e àquele proferido pelo ilustre relator originário.

2.5.1 – Da alegação de fraude à Cota de Gênero pelo partido Solidariedade de Campina Grande:

Neste particular, alega-se que Lizandra Cristina Oliveira Leite seria candidata fictícia do Partido Solidariedade, em burla ao percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nas candidaturas proporcionais, conforme consta das petições iniciais dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016.

Neste tópico, adoto, mais uma vez, os fundamentos postos no voto do ilustre relator originário, para, ao final, reconhecer que:

“em consonância com o entendimento ministerial, a despeito dos indícios da prática de fraude no caso



concreto, mas considerando a prova inconteste da desistência da investigada Lizandra Cristina Oliveira Leite de um contrato de prestação de serviços mantido com a Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande-PB, para fins de desincompatibilização, e a divulgação de sua pré-candidatura nas redes sociais em mais de uma oportunidade, além dos motivos declarados em Juízo para a sua desistência, entendo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida nos autos do Processo nº 0601230-56.2020.6.15.0016”.

2.5.2 – Da alegação de fraude à Cota de Gênero pelo partido Progressista Republicano da Ordem Social – PROS de Campina Grande:

Quanto ao PROS, porém, vou pedir vênias ao ilustre relator para divergir, por entender que a renúncia imotivada da candidata Maria de Lourdes de Medeiros, bem como a ausência de substituição da candidata pela agremiação partidária, além das renúncias imotivadas das candidatas Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, bem como a ausência de campanha da candidata Jéssica Mayara Paz Medeiros são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997. Explico.

Em seu voto, o ilustre relator originário afastou a fraude, considerando que “a despeito dos indícios de fraude apontados pela parte investigante, entendo que o acervo probatório não se mostra capaz de comprovar, com segurança, que a ausência de substituição de Maria de Lourdes de Medeiros e as renúncias de Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa foram urdidas pelo PROS de Campina Grande-PB, em conluio com as investigadas, com o objetivo de burlar a política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997”, bem como que “a exclusão da investigada Jéssica Mayara Paz Medeiros da chapa proporcional formalizada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB não acarretaria o descumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que, na hipótese, a agremiação partidária formalizou o registro de 17 (dezessete) homens e 9 (nove) mulheres, o que resultou no percentual de 34,62% (trinta e quatro vírgula sessenta e dois por cento) de candidaturas femininas (RE nº 0601229-71, ID 15762000)”.

Nesse aspecto, peço vênias para divergir do íncrito relator originário, por entender, assim como fez o Ministério Público Eleitoral que os motivos das renúncias apresentadas, bem como os atos anteriores e posteriores às renúncias das candidatas e do partido corroboram ainda mais a nítida intenção de fraudar à Cota de Gênero. Veja-se:

Das candidatas Maria de Lourdes Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, que renunciaram às candidaturas.

No caso, observo que após seu pedido de registro e aprovação do DRAP, Maria de Lourdes Medeiros protocolou pedido de renúncia à candidatura, no dia 19.10.2020, alegando que “o cargo pretendido não faz



parte dos meus planos para este momento”. Nesse ponto, mesmo faltando ainda 20 dias para o fim do prazo para substituição, o partido da candidata optou por não apresentar candidatura substituta.

Da mesma forma, cinco dias antes do pleito, as candidatas Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa apresentaram pedidos de renúncia, com a mesma alegação de que “não tenho mais interesse ao cargo pretendido no momento”, conforme IDs 15762003, pag. 17/18 e 15762005, pag. 26/28. Destaco, nesse norte, trecho do parecer ministerial que aponta:

“Não bastasse isso, as candidatas nem ao menos informaram o motivo das respectivas desistências, afirmando, na defesa inicial, genericamente, que “(...) os naturais desafios envolvidos numa campanha acabaram por sufocar gradativamente a disposição de Lourdinha, Marileide Rodrigues e Valbenia Andrade, cada uma por motivos próprios, o que culminou nas suas desistências formais, regularmente comunicadas a Justiça Eleitoral” (Ids. 15762165, p. 03; 15762143, p. 03; 15762193, p. 03)”.

Não obstante a apresentação de renúncia ser ato lícito, dependendo do contexto probatório contido nos autos, pode fortalecer o quadro de fraude delineado por outras circunstâncias, o que ocorreu no caso vertente.

Isto porque a renúncia apresentada não representou um marco de mudança no comportamento das candidatas, que deixariam a campanha a partir daquele momento. Em verdade, ao que se percebe da análise detida dos autos, tratou-se de formalização de situação fática vivenciada desde o início da “campanha”, consubstanciada na mais absoluta ausência de qualquer interesse na campanha aferível, inclusive, pela ausência de atos próprios de campanha. Logo, patente a falta de interesse nas candidaturas lançadas.

Sobre a desistência/renúncia de candidatas, transcrevo trecho do voto-vista proferido pelo ilustre juiz deste Tribunal Bianor Arruda Bezerra Neto, nos autos do processo 0600980-65.2020.6.15.0002 (Id 15979979),



que explicita a necessidade de, em casos de cota de gênero, serem valoradas as circunstâncias de uma renúncia.

“48.- Assim, seja no caso de renúncia, seja no caso de desistência, tratando-se de casos envolvendo fraude à cota de gênero, a valoração positiva ou negativa vai depender dos motivos e circunstâncias em que elas se deram, bem como do contexto probatório do caso, de modo que poderá haver conclusão tanto no sentido de que o argumento elide a fraude ou no sentido de reforça sua ocorrência”.

No caso dos autos, a única prova oferecida acerca da participação das candidatas na campanha é a assinatura da ata da convenção partidária, sendo certo que uma candidatura efetiva deve, ao menos por algum período a partir de sua apresentação, curto que seja, demonstrar algum engajamento que evidencie a real intenção de disputar a vaga postulada.

Trata-se de conclusão lógica de uma renúncia/desistência e de questão já apreciada pelo egrégio TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Partido Democratas (DEM), nas Eleições de 2020, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero.



ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

2. É possível a reavaliação dos fatos e das provas explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido, a fim de concluir pela comprovação de fraude na cota de gênero. Precedentes.

3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas.]

4. No caso, as justificativas apresentadas pela recorrida são insuficientes para justificar a tese de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude.

5. A alegação de inviabilidade da substituição da candidatura em razão da intempestividade do pedido não merece prosperar, visto que, nos termos do aresto recorrido, a candidata teria desistido logo no início do período da campanha eleitoral, entretanto, nesse ínterim, era perfeitamente possível a substituição de sua candidatura, nos termos da Res.–TSE 23.627.

6. Configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame.

7. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEI 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022 e AgR–REspEI 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

8. No caso, constam do acórdão regional os seguintes elementos fático–probatórios em relação à candidata Arituza Costa de Azevedo:i) votação zerada;ii) não arrecadação de recursos e não realização de gastos eleitorais em prol da sua campanha;iii) ausência de atos de campanha.9. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Arituza Costa de Azevedo obteve votação zerada, não teve movimentação financeira na campanha e não realizou atos de campanha, evidencia–se, na linha da jurisprudência desta Corte, a configuração da prática de fraude à cota de gênero.

CONCLUSÃO



Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento, para reformar o acórdão regional, julgando procedente a ação de investigação judicial eleitoral, em razão da ocorrência de fraude à cota de gênero na espécie, com as seguintes determinações: i) anulação dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Currais Novos/RN pelo Partido Democratas (DEM), no pleito eleitoral de 2020; ii) desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e, por consequência, dos diplomas dos candidatos a eles vinculados para o referido cargo; iii) declaração de inelegibilidade de Arituza Costa de Azevedo; e iv) recontagem do cálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060097985, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023)

sem grifo no original

De fato, imaginar que a renúncia no início da campanha, após o deferimento do DRAP, sem apresentação de candidata substituta, ou que a renúncia à candidatura perto do pleito, sem a realização de qualquer ato de campanha durante todo o microprocesso eleitoral pudessem elidir a configuração da fraude à cota de gênero, seria fazer letra morta à política afirmativa estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997.

Tal questão também já foi abordada pela doutrina, conforme pontuado no parecer ministerial Id 15985013, do processo 0601229-71.2020.6.15.0016, nos seguintes termos:

“Logo, diferentemente de outros casos analisados por esta PRE, não se trata de indeferimentos de registros de candidaturas, mas sim, de uma verdadeira desistência coletiva, em que 03 (três) de 09 (nove) mulheres registradas, ou seja, 33,33% das candidatas, não disputaram efetivamente as eleições, circunstância que denota a inexistência de candidaturas efetivas, como afirma Pedro Henrique Costa de Oliveira:

São exemplos de fraude à cota de gênero: renúncia coletiva de candidaturas femininas logo após o deferimento dos RRC's; votação zerada ou inexpressiva; ausência de gastos de campanha; ausência de atos de divulgação de campanha (propaganda); apoio explícito de candidata mulher a outro candidato, sem fazer menção à sua própria candidatura; parentes (mãe e filho, por exemplo) concorrendo ao mesmo cargo eletivo na mesma circunscrição eleitoral; requerimento de registro de candidata sem o consentimento da mesma, falsificando sua candidatura etc. (OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. Direito eleitoral e igualdade: proteção dos direitos político-eleitorais das mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020) (grifos acrescidos)”



Assim, considerando que não foi oferecido nenhum elemento que aponte para o real interesse nas candidaturas apresentadas, ainda que antes da renúncia, tenho que estão presentes os fatos que permitem concluir por um juízo positivo para a configuração da fraude, que são: a) não realização de propaganda eleitoral nas redes sociais, nem no guia eleitoral, no período em que participaram da campanha, b) prestação de contas iguais, denotando indícios de maquiagem contábil e sem registro de qualquer despesa com a realização de campanha e c) renúncia imotivada após o deferimento do DRAP, sem indicação de candidatura substituta, no caso de Maria de Lourdes Medeiros e às vésperas do pleito, no caso de Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa.

Da candidata Jéssica Mayara Paes Medeiros.

Quanto à candidata Jéssica, observo que obtive votação zerada e, não obstante termos elementos que apontem para a confecção de “santinhos casados” dela e do então candidato a prefeito Bruno Cunha Lima por seu partido, é indiscutível a inexistência de prova da efetiva distribuição de ao menos um destes santinhos.

Nesse sentido, cite-se julgados da Corte Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

“Mera juntada de imagem de santinho aos autos não afasta por si só a fraude, por se cuidar de material gráfico que pode ser produzido a qualquer tempo, inclusive depois de proposta a ação (precedentes). Ademais, colhe-se do aresto a quo não há prova da divulgação dos aludidos santinhos pelas próprias candidatas em suas redes sociais, tampouco que tenham realizado atos de campanha, o que corrobora a falta de engajamento no período eleitoral. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000183, Acórdão, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 185, Data 20/09/2023)”.

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ZERADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PADRONIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

(...)



3. Na espécie, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que a candidatura impugnada teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação zerada; b) movimentação padronizada de recursos; c) ausência de atos efetivos de campanha.⁴ Consta de modo expresso, nos depoimentos transcritos no acórdão regional, que a pretensa candidata (filiada ao PSDB) realizou campanha em prol do candidato ao cargo majoritário pelo PSB. Ressaltem-se as seguintes passagens: "que via a candidata apenas pedindo votos para Josué da Serraria [candidato à prefeitura]"; "que não viu a candidata pedindo voto para si"; "que não viu santinhos ou adesivos da mencionada candidata"; "que sabe que Adriana era candidata à vereadora, mas pedindo voto para si não".

5. Embora conste do voto condutor do aresto regional a existência de materiais gráficos, não há indícios mínimos de que foram efetivamente distribuídos ou que tenham sido divulgados por meio eletrônico nas redes sociais das candidatas. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEl 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022).

(...)

9. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.¹⁰ Recurso especial a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Governador Nunes Freire/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000286, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 08/09/2023)

Demais disto, não houve divulgação da candidatura nas redes sociais, nem no guia eleitoral e, ao revés, houve apoio da candidatura diversa, no caso, do vereador Renan Maracajá.

Registre-se, também, que sua prestação de contas não apresenta arrecadação de recursos financeiros, mas tão somente registro do recebimento de recursos estimáveis de despesas obrigatórias com contador (R\$500,00 – quinhentos reais) e advogado (R\$500,00 – quinhentos reais), bem como dos santinhos (R\$260,00 – duzentos e sessenta reais) (Id. 15762348).



Por fim, quanto à alegada desistência tácita da campanha, adoto os fundamentos trazidos pelo Ministério Público Eleitoral, no parecer Id 15985013, lançado no processo 0601229-71.2020.6.15.0016:

“Acerca do fato, nas defesas, os então investigados aduziram que “(...) somente nos últimos dias do pleito (13 e 14 de novembro), após ter desistido da sua candidatura, foi que Jéssica acatou o pedido do seu irmão e postou mensagens do candidato a vereador Renan Maracajá, nº 10.000” (Id. 15762054, p. 09).

A desistência seria motivada por, basicamente, três razões: (1) continuidade do trabalho presencial da candidata, “(...) mesmo na pandemia do Covid-19”; (2) pelo fato de ela ser mãe de um filho pequeno, o qual lhe demandaria tempo, atenção e cuidado; e, (3) pela escassez de recursos financeiros (Id. 15762054, p. 08/09).

Em relação aos motivos, nenhum documento foi trazido a fim de comprovar o trabalho presencial da candidata. Apesar disso, essa circunstância já era conhecida por ela antes do lançamento de sua candidatura, assim como os cuidados com o filho menor, sendo o argumento inapto a justificar a inefetividade da campanha e a alegada desistência informal.

De igual modo, a escassez de recursos também é causa insubsistente para amparar a desistência, ainda mais quando verificado que JÉSSICA MAYARA recebeu santinhos e poderia ter realizado campanha pelas redes sociais, plataforma de divulgação massivamente aproveitada pelos candidatos durante as eleições 2020, especialmente pela necessidade de distanciamento social, cuja utilização é gratuita.

Dito isso, apesar de os investigados sustentarem a desistência de JÉSSICA MAYARA, deixaram de esclarecer em qual momento esse fato ocorreu, com indicação, por exemplo, de uma data aproximada ou, pelo menos, o mês do declínio de vontade de participar do pleito (se no início do período eleitoral ou mais próximo de sua conclusão), não sendo a prova testemunhal concludente em relação a essa circunstância.

Sendo assim, nas defesas, apenas é informado que somente nos últimos dias do pleito (13 e 14/11/2020), após ter desistido da sua candidatura, foi que JÉSSICA MAYARA prestou apoio para Renan Maracajá, sem ter sido esclarecido, como dito, o período específico da desistência da candidata.

Ocorre que, na realidade, não teria como ser indicado quando JÉSSICA MAYARA decidiu abandonar a disputa eleitoral. Isso porque a análise dos autos demonstra com clareza que o presente caso não é de desistência, mas de completa não realização de campanha eleitoral.

Como é intuitivo, se houve uma desistência, esta deveria ser antecedida de atos de campanha, ainda que mínimos, os quais não foram em nenhum momento demonstrados. De modo oposto, as provas atestam que JÉSSICA MAYARA fez uso do s e u Instagram para apoiar apenas Renan Maracajá, não utilizando,



curiosamente, a mesma ferramenta para divulgar suas ideias e pedir votos para si.” (grifos nossos).

Assim, constatados os fatos acima delineados, tenho que há elementos suficiente para a procedência do pedido, nos termos do precedente paradigmático de Valença/PI, com as nuances do caso concreto.

Transcrevo recentes julgados do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. No caso, quanto às duas candidatas, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação ínfima (cinco e sete votos); (b) prestação de contas sem registro de receita ou despesa; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

4. Em acréscimo, quanto à primeira candidata, o TRE/SC consignou que os motivos que ela apontou como impeditivos para realizar campanha – demissão do emprego e, seguida, mudança para a residência de seus pais (distante 150 km de Blumenau/SC) e acidente automobilístico que a deixou abalada física e psicologicamente – foram anteriores ao prazo para substituição de candidatos, sendo que a transferência de moradia ocorreu antes mesmo do último dia para se requerer o registro.

5. Quanto à segunda candidata, o TRE/SC assentou que, embora tenha alegado a impossibilidade de fazer campanha – até mesmo nas redes sociais – devido ao agravamento da saúde de seu pai, ela efetuou diversas postagens no facebook, todavia em nenhuma houve divulgação de sua candidatura ou pedido de votos. Além disso, não tomou nenhuma providência a fim de formalizar a renúncia à candidatura, mesmo havendo tempo hábil para se efetuar a substituição.



[...]

7. Presentes os parâmetros definidos na jurisprudência desta Corte Superior para a configuração da fraude à cota de gênero, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento do ilícito, circunstância que macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060058205, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023). Sem grifo no original.

2.5.3 – Da alegação de fraude à Cota de Gênero pelo Partido Democratas de Campina Grande:

Quanto à chapa do Partido Democratas, alega-se que as candidatas Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima seriam candidatas fictícias, em burla ao percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 nas candidaturas proporcionais, conforme consta das petições iniciais dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601218-56.2020.6.15.0016.

Eu seu minucioso voto, o relator originário reconheceu comprovada a fraude à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997 pela chapa proporcional do partido DEM de Campina Grande/PB, concretizada pelas candidaturas fictícias das investigadas Virgínia Soares de Oliveira e Marta Ambrósio do Nascimento, condenando as candidatas envolvidas e o investigado Waldeny Mendes Santana à sanção de inelegibilidade e afastando a inelegibilidade de Cledson Rodrigues da Silva e Maria de Fátima Dias de Lima, que haviam sido reconhecidas pelo magistrado de primeiro grau.

Pois bem, no que concerne ao Partido Democratas, minha divergência com o voto do relator originário está restrita à participação da candidata Maria de Fátima Dias de Lima na prática ilícita, uma vez que, ao contrário do relator originário, reconheço a participação da candidata e mantenho sua condenação à pena de inelegibilidade, pelos fundamentos que passo a expor, mantendo toda a fundamentação restante extraída do voto do relator originário, inclusive quanto ao afastamento da pena de inelegibilidade do recorrente Cledson Rodrigues da Silva:

Ao afastar a participação da candidata, o ilustre relator entendeu que “a despeito dos indícios de fraude apontados pela parte investigante, entendo que o acervo probatório não se mostra capaz de comprovar, com segurança, que a renúncia de Maria de Fátima Dias de Lima, conhecida como Fátima Artesão, resulta de ajuste entre a candidata e o Partido Democratas de Campina Grande-PB com o objetivo de burlar a política



afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tampouco não se pode extrair do conjunto probatório juízo de certeza a respeito da alegada fraude à cota de gênero consistente na candidatura fictícia da investigada, de modo que deve ser afastada a sanção de inelegibilidade a ela imposta”.

No caso, a candidata foi indicada após a renúncia de Bianca Lucena, o que fez com que o DEM permanecesse com 30,30% de candidatas do gênero feminino, sendo que 14 (catorze) dias depois também apresentou renúncia.

Dos autos, percebe-se que dois dias antes de ter seu pedido de registro enviado à Justiça Eleitoral, a candidata Maria de Fátima Dias de Lima fez publicação em favor de outro candidato (Id 15773583 do proc 06011218-42), merecendo destaque que não tenha demonstrado ter realizado qualquer publicação em nome próprio, o que demonstra a falta de interesse na candidatura.

No ponto, destaco trecho do parecer ministerial que aponta:

“Isso porque a análise dos autos demonstra com clareza que o presente caso não se trata de hipótese de desistência, mas de completa não realização de campanha eleitoral pelas candidatas referidas, assim como também ocorreu com MARIA DE FÁTIMA, no período compreendido entre o registro de sua candidatura e o pedido de renúncia, evidenciando-se o efetivo desinteresse das três candidatas no pleito.

Como é intuitivo, se houve uma desistência/renúncia, esta deveria ter sido antecedida de atos de campanha, ainda que mínimos, os quais não foram em nenhum momento demonstrados. Pelo contrário, como é incontroverso, a candidata VIRGÍNIA optou por realizar campanha para WALDENY SANTANA durante todo o pleito, em detrimento da própria candidatura, enquanto MARIA DE FÁTIMA fez uso do seu Instagram para apoiar ANTÔNIO LOPES (Tony Ambientalista), não utilizando, curiosamente, a mesma ferramenta para divulgar suas ideias e pedir votos para si.

Robustecendo a fraude, conforme visualizado no DivulgaCand, as prestações de contas das três candidatas aparecem com idêntico recebimento de recurso estimável em dinheiro, no valor de R\$1.212,50 (mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos), destinado ao custeio das despesas obrigatórias com contador (R\$743,75) e advogado (R\$468,75), sem registro de gastos decorrentes do impulsionamento de campanha, com a confecção de jingles, santinhos ou adesivos (também nos Ids. 15773584; 15773965).”

Assim, presentes os fatos que permitem concluir por um juízo positivo para a configuração da fraude, que entendo configurados nestes autos, a saber:

a) não realização de propaganda eleitoral nas redes sociais, nem no guia eleitoral, no período em que participou da campanha;



b) prestação de contas igual àquela das demais candidatas, denotando indícios de maquiagem contábil e sem registro de qualquer despesa com a realização de campanha e;

c) realização de campanha para terceiros.

De fato, ainda que tenha apresentado renúncia logo após a apresentação de sua candidatura, é fato que não foi possível constatar qualquer elemento que apontasse minimamente, o interesse da candidata em sua candidatura. Permitir que a cota de gênero seja reduzida pela renúncia imotivada, seria transformar em letra morta a política afirmativa contida no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997.

3 – Conclusão

Ante o exposto, pelas razões acima expendidas, VOTO, em harmonia com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) pelo provimento do recurso ID 15774062, apresentado no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), concretizada pelas candidaturas fictícias das investigadas Virgínia Soares de Oliveira, Marta Ambrósio do Nascimento e Maria de Fátima Dias de Lima, a fim de cassar os registros e/ou diplomas dos candidatos proporcionais que disputaram as Eleições de 2020 pelo Partido Democratas (DEM) de Campina Grande-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à grei e as providências necessárias nos sistemas eleitorais (retotalização dos quocientes eleitoral e partidário), aplicando, ainda, às investigadas Virgínia Soares de Oliveira, Marta Ambrósio do Nascimento e Maria de Fátima Dias de Lima e ao investigado Waldeny Mendes Santana a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, com comunicação ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, na forma do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 4.10.2019).

b) pelo provimento do recurso ID 15762395, apresentado no Processo nº 0601229-71.2020.6.15.0016, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), concretizada pelas candidaturas fictícias das investigadas Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva, Valbênia de Andrade Barbosa e Jéssica Mayara Paz Medeiros, a fim de cassar os registros e/ou diplomas dos candidatos proporcionais que disputaram as Eleições de 2020 pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à grei e as providências necessárias nos sistemas eleitorais (retotalização dos quocientes eleitoral e partidário), aplicando, ainda, às investigadas Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva, Valbênia de Andrade Barbosa e Jéssica Mayara Paz Medeiros à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, com comunicação ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, na forma do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e na linha da



jurisprudência do TSE (REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 4.10.2019).

c) pelo provimento parcial do recurso ID 15794819, manejado no Processo nº 0601213-20.2020.6.15.0016, e provimento parcial do recurso ID 15794294, manejado no Processo nº 0601249-62.2020.6.15.0016, tão somente para afastar a sanção de inelegibilidade cominada ao investigado Cledson Rodrigues da Silva; bem como pelo desprovimento dos recursos IDs 15794815 e 15794817 (RE nº 0601213-20) e IDs 15794290 e 15794292 (RE nº 0601249-62).

d) pelo desprovimento do recurso ID 15775429 interposto no Processo 0601230-56.2020.6.15.0016, mantendo-se incólumes a sentenças de improcedência da pretensão.

Proceda-se à revisão da autuação com:

- a exclusão do Partido Democratas (DEM) do município de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos ns. 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016;

- a exclusão do Partido União Brasil do polo passivo do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016;

- a exclusão do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos ns. 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016;

- a exclusão do Partido Solidariedade do município de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos 0601249-62.200.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016

- a inclusão do Partido União Brasil no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016 na condição de assistente simples de seus filiados.

- a anotação da destituição dos advogados, conforme IDs 16042387 e 16042343 do processo 0601213-20.2020.6.15.0016

- a anotação da destituição dos advogados, conforme IDs 16042337 e 16042390 do processo 0601249-62.2020.6.15.0016

- a anotação da destituição dos advogados, conforme IDs 1642340 e 16042393 do processo 0601218-



42.2020.6.15.0016

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público Eleitoral e os recorridos/recorrentes que não estiverem acompanhados de advogados.

Outras providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

JURISTA

